



PROCESSO Nº 2016242018-8

ACÓRDÃO Nº 326/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GOTEMBURGO VEÍCULOS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JOSÉ PONTES DE BARROS JÚNIOR

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

**PRELIMINAR DE NULIDADE - NÃO ACOLHIMENTO
- OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO -
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO -
IRREGULARIDADE CONFIGURADA EM PARTE -
AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE
PROCEDENTE - ALTERADA A DECISÃO
RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO
PARCIALMENTE PROVIDO.**

- A ausência de escrituração de notas fiscais na EFD do contribuinte configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva à aplicação das penalidades previstas na legislação tributária. "In casu", a constatação de inclusão indevida de diversos documentos na relação que embasou a denúncia fez sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para alterar a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002952/2018-32, lavrado em 18 de dezembro de 2018 em desfavor da empresa GOTEMBURGO VEÍCULOS LTDA., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 23.426,46 (vinte e três mil, quatrocentos e vinte e seis reais e quarenta e seis centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96, pelo fato de o contribuinte haver infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09.

Ao tempo que cancelo a quantia de R\$ 22.541,26 (vinte e dois mil, quinhentos e quarenta e um reais e vinte e seis centavos) de multa por infração.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 06 de julho de 2023.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, VENÂNCIO VIANA DE MEDEIROS NETO (SUPLENTE) E FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (SUPLENTE).

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 2016242018-8
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GOTEMBURGO VEÍCULOS LTDA.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE
Autuante: JOSÉ PONTES DE BARROS JÚNIOR
Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

PRELIMINAR DE NULIDADE - NÃO ACOLHIMENTO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - IRREGULARIDADE CONFIGURADA EM PARTE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A ausência de escrituração de notas fiscais na EFD do contribuinte configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva à aplicação das penalidades previstas na legislação tributária. "In casu", a constatação de inclusão indevida de diversos documentos na relação que embasou a denúncia fez sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002952/2018-32, lavrado em 18 de dezembro de 2018, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Normal nº 93300008.12.00008007/2017-13 denuncia a empresa GOTEMBURGO VEÍCULOS LTDA., inscrição estadual nº 16.118.416-2, de haver cometido a seguinte irregularidade, *ipsis litteris*:

0537 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.



Em decorrência deste evento, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 45.967,72 (quarenta e cinco mil, novecentos e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos) a título de multas por infração, com arrimo no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 6 a 15.

Depois de cientificada da autuação em 14 de janeiro de 2019, a autuada, por intermédio de seu procurador, protocolou, em 13 de fevereiro de 2019, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em comento, por meio da qual alega, em síntese, que:

- a) O Auto de Infração é nulo, uma vez que o procedimento fiscalizatório se encontra decaído em razão da extrapolação do prazo máximo de 60 (sessenta) dias para sua conclusão;
- b) Dentre os documentos relacionados à autuação, existem notas fiscais (i) que foram devidamente registradas nos livros fiscais da empresa e (ii) não escrituradas em razão de haverem sido canceladas pelos emitentes;
- c) A nota fiscal nº 1448, emitida pela Madeireira Pitombeira, tinha, por motivação, devolver bem anteriormente adquirido, contudo apresentou objetivo diverso: destacar o ICMS que não fora registrado na nota fiscal nº 1302;
- d) A nota fiscal nº 1448 não representou uma operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço. Trata-se de uma operação meramente contábil.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal João Lincoln Diniz Borges, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

NULIDADE DESCABIDA. OMISSÃO DE REGISTROS DAS OPERAÇÕES FISCAIS NA EFD. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO DECLARADAS NA EFD. COMPROVAÇÃO DE NOTAS FISCAIS CANCELADAS. PARCIALIDADE DA DENÚNCIA.

- A lavratura do auto de infração foi procedida consoantes às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam os artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, atendendo aos requisitos formais, essenciais à sua validade, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

- Restou comprovada procedência parcial da acusação pautada em exigência de informações fiscais que foram omitidas pelo contribuinte nos



arquivos da EFD, diante da comprovação de cancelamento de parte das NF-e apuradas, mantendo a aplicação da penalidade sobre as demais operações fiscais não declaradas por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 81-A, V alínea "a" da Lei nº 6.379/96.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificado da sentença proferida pela instância prima em 16 de novembro de 2020, o sujeito passivo interpôs, no dia 14 de dezembro de 2020, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por intermédio do qual reapresenta os argumentos trazidos em sua impugnação e acrescenta que:

- a) Os argumentos lançados na r. decisão recorrida quanto à decadência comportam reparos, vez que amparados em interpretação extensiva/ampliativa do vocábulo “instrução” contido no art. 21 da Lei nº 10.094/13;
- b) O dispositivo acima destacado não pode mitigar o caráter peremptório do prazo de fiscalização instituído pelo art. 642, § 3º, do RICMS/PB;
- c) Sem que tenha havido qualquer ato formal de prorrogação, a fiscalização levou 105 (cento e cinco) dias para sua conclusão, situação que denota a decadência por extrapolação do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias;
- d) A decadência tratada pela defesa não está relacionada às disposições dos artigos 142 e 149 do CTN, mas sim de decadência da fiscalização e de lançar com base nesse ato fiscalizatório eivado de vício procedimental;
- e) No que se refere às notas fiscais registradas, a fundamentação utilizada pela instância singular não está alinhada ao conteúdo probatório apresentado pela defesa, composto de diversas páginas do Livro Registro de Entradas contendo 29 (vinte e nove) notas fiscais equivocadamente identificadas como “não lançadas”, relacionadas às competências de setembro, novembro e dezembro de 2014 e dezembro de 2015;
- f) O julgador fiscal deixou de afastar a nota fiscal nº 21016, identificada na decisão recorrida como de número 0228.

Ao final, a recorrente requer:

- a) A anulação do lançamento na íntegra, por extrapolação do prazo de fiscalização;
- b) Sucessivamente, o cancelamento das multas em relação às notas fiscais escrituradas, canceladas e quanto à NF-e nº 1448.



Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos a mim distribuídos, segundo critérios regimentais, para análise e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Em análise nesta corte, o recurso voluntário interposto contra a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002952/2018-32, lavrado contra a empresa GOTEMBURGO VEÍCULOS LTDA., já devidamente qualificada nos autos.

Antes de passarmos à análise meritória, necessário se faz discorrermos acerca da preliminar de nulidade arguida pela recorrente.

DA ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DOS TRABALHOS DE FISCALIZAÇÃO

Segundo a recorrente, o Auto de Infração deve ser declarado nulo, “*haja vista que lavrado com arrimo em procedimento fiscalizatório decaído por extrapolação do prazo máximo de 60 (sessenta) dias definido em lei para sua conclusão.*”

Alega a recorrente que a ação fiscal se iniciou em 4 de setembro de 2018 e foi concluída em 18 de dezembro de 2018, sem nenhum ato formal de prorrogação, extrapolando o prazo em 45 (quarenta e cinco) dias.

Fundamenta a necessidade de anulação do Auto de Infração nas disposições dos artigos 642, § 3º, do RICMS/PB, 104, § 2º, da Lei nº 6.379/96 e 37, § 3º, da Lei nº 10.094/13.

Vejamos o conteúdo dos respectivos normativos.

RICMS/PB:

Art. 642. A fiscalização lavrará termo destinado a documentar o dia e a hora do início do procedimento, bem como os atos e termos necessários à demonstração do resultado da ação fiscal.

(...)

§ 3º Os trabalhos de fiscalização normais deverão ser concluídos em até 60 (sessenta) dias e os especiais em até 120 (cento e vinte) dias, podendo ambos os prazos ser prorrogados por período estabelecido em Portaria do Secretário de Estado da Receita, desde que as circunstâncias ou complexidade dos serviços justifiquem.



Lei nº 6.379/96:

Art. 104. Considera-se iniciado o procedimento fiscal para apuração das infrações a esta Lei:

(...)

§ 2º Os trabalhos deverão ser concluídos no prazo estabelecido no regulamento.

Lei nº 10.094/13:

Art. 37. Considerar-se-á iniciado o procedimento fiscal para apuração das infrações à legislação tributária:

(...)

§ 3º Os trabalhos de fiscalização deverão ser concluídos nos prazos definidos em legislação.

O prazo previsto no artigo 642, § 3º, do RICMS/PB se inclui na categoria dos prazos impróprios. Embora devam ser observados pelos servidores da administração pública - sob pena de lhe serem imputadas sanções administrativas quando os descumprirem injustificadamente -, seu desrespeito não acarreta nulidade do feito fiscal.

Não obstante tal fato, no caso em análise, observa-se que não houve qualquer extrapolação injustificada do prazo para conclusão da Ordem de Serviço, haja vista a autoridade fiscal designada para realização da auditoria haver solicitado prorrogação do prazo inicialmente estabelecido, no que foi regularmente atendida, conforme atesta o extrato da consulta à Ordem de Serviço Normal nº 93300008.12.00008007/2017-13 abaixo reproduzido¹:

Prorrogações								
Prazo Anterior	Nº Dias Prorrog.	Prazo Prorrog.	Descrição	Usuário	Situação	Homologação		
						Data	Usuário	Justif.
05/11/2018	60	07/01/2019	PARA ANDAMENTO DA FISCALIZAÇÃO	MARCOS VIEIRA LIMA	H	08/11/2018	MARCOS VIEIRA LIMA	

Sendo assim, ainda que assista razão à recorrente quanto à inaplicabilidade do artigo 21 da Lei nº 10.094/13² para o caso concreto, resta demonstrado que o agente fazendário estava sim devidamente autorizado para concluir o procedimento fiscal até o dia 7 de janeiro de 2019, não havendo, portanto, qualquer justificativa para o acolhimento da preliminar de nulidade aventada pela recorrente.

¹ Fonte: Sistema ATF da SEFAZ/PB (Módulo Fiscalização / Ordem de Serviço / Operacional / Consultar).

² Art. 21. A inobservância dos prazos destinados à instrução, movimentação e julgamento de processo poderá responsabilizar, disciplinarmente, o funcionário que lhe der causa, mas não acarretará a nulidade do procedimento fiscal.



0537 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

Consoante registrado na inicial, a auditoria, ao constatar a falta de registro das notas fiscais elencadas nas planilhas apresentadas às fls. 12 a 14 nos arquivos EFD do contribuinte, apontou, como infringidos, os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Como medida punitiva para a conduta infracional verificada, foram lançadas multas por descumprimento de obrigação acessória com fulcro no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96:



Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada;

Nova redação dada à alínea “a” do inciso V do art. 81-A pela alínea “c” do inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 263, de 28.07.17 – DOE de 29.07.17.

OBS: A Medida Provisória nº 263/17 foi convertida na Lei nº 10.977/17 – DOE de 26.09.17.

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

Considerando que a parcela do crédito tributário cancelada na decisão monocrática não está sujeita a recurso de ofício, reputam-se definitivas as exclusões promovidas na instância *a quo*, em observância ao que prescreve o parágrafo único do artigo 92 da Lei nº 10.094/13:

Art. 92. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, desde que não esteja sujeita a recurso de ofício;

II - de segunda instância, que não caiba mais recurso, ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

De mais a mais, o diligente julgador fiscal agiu em conformidade com a legislação de regência ao expurgar, do levantamento original, as notas fiscais que, comprovadamente, foram canceladas pelas empresas emitentes³.

Em sua peça recursal, o sujeito passivo requer sejam excluídas diversas outras notas fiscais que remanesceram após a decisão monocrática, porquanto, dentre os documentos listados pela fiscalização como não registrados na EFD, existiriam notas fiscais que teriam sido devidamente escrituradas nos livros próprios.

³ Vide relação de notas fiscais às fls. 303.

Obs.: A nota fiscal nº 0228 consta na referida tabela, contudo não foi relacionada nas planilhas inseridas pela fiscalização.



Além disso, destaca que (i) a NF-e nº 21016, não obstante estar cancelada, não foi retirada pelo julgador fiscal e (ii) a NF-e nº 1448 não representou uma operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço.

No que concerne aos documentos indicados como registrados, assim se manifestou o julgador fiscal:

“A defendente, no uso de seu direito de provar a improcedência da acusação, alega, de início, que a penalidade imposta não deve ser aplicada, tendo em vista o registro de parte das notas fiscais de entrada, apresentando, como prova documental, fotocópias de uma suposta EFD impressa em parte, conforme fls. 65 a 126 dos autos.

Pois bem, diante dos fatos e provas carreadas pela defendente, necessária à análise das situações apresentadas, onde, após averiguações realizadas no sistema ATF, verifica-se razão para o não acolhimento da douta tese de exímia do contribuinte, haja vista que se atesta a ocorrência de prova precária e imprópria apresentada, vez que os assentamentos fiscais plasmados nas supostas cópias da EFD FISCAL não se correlacionam com os arquivos enviados na época pelo contribuinte, ou seja, os HASHCODE dos arquivos enviados não são identificados nas cópias da EFD que foram apresentadas pela defesa, evidenciando que os registros fiscais apresentados, como prova documental, não retratam arquivos da EFD original transmitidas pelo contribuinte.

Tal fato é atestado na análise do arquivo EFD, não sendo identificado registro das notas fiscais apuradas pela fiscalização, conforme se depreende na medida de consulta ao sistema ATF no endereço: <https://www4.sefaz.pb.gov.br/atf/dec/DECfDocFiscaisDeclarados.do>, evidenciando que a informação de que as notas fiscais de entrada constam do arquivo da EFD/SPED informadas na defesa o que confirma a omissão de registro na forma denunciada pela fiscalização.

Dessa forma, os registros fiscais da EFD demonstrados na defesa, revelam serem apócrifos e sem legitimidade necessária para seu acolhimento, diante da falta de identificação e autenticidade como os arquivos digitais, oficialmente entregues pelo contribuinte, fato reconhecido quando do cotejamento das informações apresentadas na defesa e os registros públicos de escrituração do SPED FISCAL, o que evidencia a ocorrência de omissão de registro das operações fiscais na EFD, fato comprovado nos demonstrativos fiscais inseridos às fls. 12 e 14 dos autos.”

Por seu turno, a recorrente aduz que a fundamentação acima não se coaduna com o vasto conteúdo probatório colacionado aos autos e que “*no caso de pretensa dúvida como a apresentada na r. decisão recorrida, incumbia à autoridade **checar os registros do SPED Fiscal** em atenção ao inoxidável primado da verdade material (...), para confirmar que **todas as provas documentais de lá foram colhidas**, atestado, inclusive, pela **identidade entre os hashcode dos recibos e a ausência de hashcode nas folhas.**”*

Pois bem. Diante da dúvida surgida, cabe-nos apreciar os elementos de prova ofertados pela defesa fazendo o cotejo com as declarações enviadas pelo sujeito passivo à SEFAZ/PB.



Registro, por oportuno, que todos os arquivos EFD dos períodos autuados foram enviados pela recorrente antes do início da ação fiscal⁴, conforme atesta o extrato da consulta ao Sistema ATF da SEFAZ/PB abaixo reproduzido⁵:

Resultado da consulta para o período de 03/2014 a 01/2016							
Período	Entrega	Data do processamento	IE	Razão Social	Tipo	Situação do arquivo	Situação ATF
mar/14	15/04/2014 13:52	28/03/2016 07:55	16.118.416-2	GOTEMBURGO VEICULOS LTDA	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
abr/14	13/05/2014 15:46	05/03/2016 07:03	16.118.416-2	GOTEMBURGO VEICULOS LTDA	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
mai/14	12/06/2014 15:31	07/03/2016 18:43	16.118.416-2	GOTEMBURGO VEICULOS LTDA	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
jun/14	14/07/2014 18:16	11/03/2016 19:57	16.118.416-2	GOTEMBURGO VEICULOS LTDA	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
jul/14	14/08/2014 10:05	11/03/2016 17:46	16.118.416-2	GOTEMBURGO VEICULOS LTDA	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
ago/14	13/09/2014 10:57	03/03/2016 19:37	16.118.416-2	GOTEMBURGO VEICULOS LTDA	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
set/14	14/10/2014 10:33	04/03/2016 05:07	16.118.416-2	GOTEMBURGO VEICULOS LTDA	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
out/14	10/11/2014 12:36	27/02/2016 21:01	16.118.416-2	GOTEMBURGO VEICULOS LTDA	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
nov/14	15/12/2014 09:34	26/02/2016 00:22	16.118.416-2	GOTEMBURGO VEICULOS LTDA	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
dez/14	12/01/2015 15:04	26/02/2016 08:51	16.118.416-2	GOTEMBURGO VEICULOS LTDA	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
jan/15	10/02/2015 16:16	23/02/2016 01:09	16.118.416-2	GOTEMBURGO VEICULOS LTDA	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
fev/15	11/03/2015 16:36	11/04/2016 23:13	16.118.416-2	GOTEMBURGO VEICULOS LTDA	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
mar/15	14/04/2015 08:56	20/02/2016 06:25	16.118.416-2	GOTEMBURGO VEICULOS LTDA	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
abr/15	14/05/2015 11:41	15/02/2016 02:08	16.118.416-2	GOTEMBURGO VEICULOS LTDA	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
mai/15	12/06/2015 09:45	11/02/2016 23:11	16.118.416-2	GOTEMBURGO VEICULOS LTDA	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
jun/15	10/07/2015 15:54	13/02/2016 11:08	16.118.416-2	GOTEMBURGO VEICULOS LTDA	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
jul/15	14/08/2015 13:12	25/11/2015 08:37	16.118.416-2	GOTEMBURGO VEICULOS LTDA	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
ago/15	09/09/2015 12:21	18/11/2015 17:22	16.118.416-2	GOTEMBURGO VEICULOS LTDA	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
set/15	09/10/2015 13:56	18/11/2015 17:45	16.118.416-2	GOTEMBURGO VEICULOS LTDA	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
out/15	13/11/2015 15:26	03/02/2016 12:02	16.118.416-2	GOTEMBURGO VEICULOS LTDA	ORIGINAL	ACEITO	Ativo
nov/15	28/04/2016 15:38	15/06/2016 18:36	16.118.416-2	GOTEMBURGO VEICULOS LTDA	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo
dez/15	28/04/2016 16:07	15/06/2016 18:26	16.118.416-2	GOTEMBURGO VEICULOS LTDA	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo
jan/16	22/08/2016 08:51	06/09/2016 20:52	16.118.416-2	GOTEMBURGO VEICULOS LTDA	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo

Do cotejo entre as informações contidas nas planilhas de fls. 12 a 14 com os arquivos EFD da recorrente, concluímos pela necessidade de cancelamento dos créditos tributários associados aos seguintes documentos, dado que as notas fiscais indicadas pela autuada foram, de fato, lançadas nos arquivos de Escrituração Fiscal Digital antes do início da ação fiscal:

Nota Fiscal n°	Data de Emissão	Valor da NF (R\$)	Justificativa da Defesa	Observação	Providência
45581	10/09/2014	237,68	NF lançada na EFD	Lançada na EFD de out/15	Excluir
142	15/09/2014	10.000,00	NF lançada na EFD	Lançada na EFD de out/15	Excluir
47003	04/11/2014	15,57	NF lançada na EFD	Lançada na EFD de out/15	Excluir
219	10/11/2014	20.000,00	NF lançada na EFD	Lançada na EFD de out/15	Excluir
31095	30/12/2014	227,50	NF lançada na EFD	Lançada na EFD de jan/15	Excluir
21951	29/12/2014	150,00	NF lançada na EFD	Lançada na EFD de jan/15	Excluir
48151	16/12/2014	455,00	NF lançada na EFD	Lançada na EFD de jan/15	Excluir
48209	17/12/2014	235,00	NF lançada na EFD	Lançada na EFD de jan/15	Excluir

⁴ A ação fiscal se iniciou com a ciência do Termo de Início de Fiscalização em 20 de setembro de 2018.

⁵ A consulta foi realizada considerando o período dos fatos geradores e o mês janeiro de 2016, tendo em vista que algumas notas fiscais de dezembro de 2015 foram lançadas no referido mês.



48290	19/12/2014	237,68	NF lançada na EFD	Lançada na EFD de jan/15	Excluir
48296	19/12/2014	34,09	NF lançada na EFD	Lançada na EFD de jan/15	Excluir
41170	27/12/2014	771,44	NF lançada na EFD	Lançada na EFD de jan/15	Excluir
27857	25/12/2014	82,23	NF lançada na EFD	Lançada na EFD de jan/15	Excluir
740	26/12/2014	100,00	NF lançada na EFD	Lançada na EFD de jan/15	Excluir
33610	15/12/2014	200.000,00	NF lançada na EFD	Lançada na EFD de jan/15	Excluir
265	17/12/2014	3.613,02	NF lançada na EFD	Lançada na EFD de out/15	Excluir
26453	26/11/2015	460,00	NF lançada na EFD	Lançada na EFD de jan/16	Excluir
167380	28/12/2015	3.923,51	NF lançada na EFD	Lançada na EFD de jan/16	Excluir
29212	30/12/2015	850,00	NF lançada na EFD	Lançada na EFD de jan/16	Excluir
22176	21/12/2015	200,00	NF lançada na EFD	Lançada na EFD de jan/16	Excluir
10592	09/12/2015	160,00	NF lançada na EFD	Lançada na EFD de jan/16	Excluir
33945	28/12/2015	2.574,25	NF lançada na EFD	Lançada na EFD de jan/16	Excluir
182	30/12/2015	680,00	NF lançada na EFD	Lançada na EFD de jan/16	Excluir
45579	30/12/2015	712,44	NF lançada na EFD	Lançada na EFD de jan/16	Excluir
804	18/12/2015	360,00	NF lançada na EFD	Lançada na EFD de jan/16	Excluir
2255	22/12/2015	380,00	NF lançada na EFD	Lançada na EFD de jan/16	Excluir
368250	15/12/2015	17.123,98	NF lançada na EFD	Lançada na EFD de jan/16	Excluir
368681	18/12/2015	25.685,96	NF lançada na EFD	Lançada na EFD de jan/16	Excluir
369389	23/12/2015	2.651,12	NF lançada na EFD	Lançada na EFD de jan/16	Excluir
31449	22/12/2015	1.094,35	NF lançada na EFD	Lançada na EFD de jan/16	Excluir

Também não se justifica a exação decorrente do não lançamento da nota fiscal nº 2106, na medida em que o aludido documento foi cancelado pela empresa emitente, consoante abaixo demonstrado:

RECEBEMOS DE PLATINA MINERAL LTDA OS PRODUTOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO.		NF-e	
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	Nº.: 21016	SÉRIE: 0
Identificação do Emitente PLATINA MINERAL LTDA ROD BR 230 - KM 43, S/N - CENTRO - SANTA RITA - PB 58300645		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 - Saída Nº.: 21016-0	CONTROLE DO FISCOS
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA PROD. ESTB. OPER. C/ PROD. SUJ. REG. DE SUBST. TRIB.		CNIS DE ACESSO DA NF-E (FONTE: TABELA DE AUTORIZAÇÕES REDE WWW.RECEITA.SICAF.PB)	
INDSCRIÇÃO ESTADUAL	INS. ESTADUAL DO SUBST.	CNPJ/CPF	PROCELLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
161290205	03.977.181/0001-07	03.977.181/0001-07	325150008991957 01/06/2015 15:57:48
DESTINATÁRIO REMETENTE		CNPJ/CPF	DATA DA EMISSÃO
NOME/RAZÃO SOCIAL GOTEMBURGO VEICULOS LTDA		02.233.622/0002-76	2015-06-01 15:56:33
ENDEREÇO		BARRIO/DISTRITO	DATA DA SAÍDA/ENTRADA
AV ASSIS CHATEAUBRIEND, 2500		CENTRO	2015-06-01 15:56:33
MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL	HORA SADA
CAMPINA GRANDE	PB	161184162	
FATURA			
CÁLCULO DO IMPOSTO			
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR ICMS	BASE DE CÁLCULO DO IPI	VALOR IPI
0,00	0,00	0,00	0,00
VALOR FRETE		VALOR DO SEGURO	VALOR DESPESAS
0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSPORTADOR/VOLUMES		PRETE REEMBOLSA	CODIGO ANTT
O MESMO		<input type="checkbox"/>	MNL6029
ENDEREÇO		MUNICÍPIO	UF
BR 230 KM 43		SANTA RITA	PB
QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NUMERAÇÃO
57			
UNID.	UNID.	UNID.	UNID.
UND	UND	UND	UND
CÁLCULO DO ISSQN			
INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO ISSQN	VALOR ISSQN
DADOS ADICIONAIS			
INFORMAÇÕES ADICIONAIS			
EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL NAO GERA DIREITO A CREDITO FISCAL DO ISS E IPI			

Por fim, resta-nos a análise da NF-e nº 1448.

Convém destacarmos que a recorrente delimita, com precisão, as operações que envolvem o referido documento. Senão vejamos:



“(…) a NF nº 1.448 nada mais fez do que destacar o ICMS olvidado na NF nº 1302, previamente emitida pela mesma empresa em face da contribuinte, devidamente escriturada, correspondente à efetiva devolução da mercadoria e **representando o retorno desta ao estoque da reclamante.**”

Relevante assinalarmos que a NF-e nº 1448, como bem destacado acima, complementa as informações que foram omitidas na nota fiscal de devolução originalmente emitida para anular a operação descrita na NF-e nº 25192.

Não obstante a NF-e nº 1448 não estar acobertando uma operação de circulação de mercadoria, a legislação de regência não exige a recorrente do dever de escriturá-la em sua EFD, *ex vi* do artigo 4º, § 1º do Decreto nº 30.478/09.

Isto porque o referido dispositivo não se restringe apenas às entradas e saídas de mercadorias e aos serviços realizados e prestados, mas também a qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

Assim sendo, em se tratando de uma nota fiscal complementar de uma devolução, a NF-e nº 1448 também deveria ter sido escriturada pela autuada, de forma que, em não o fazendo, está sujeita à penalidade prevista no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, observado o limite de 400 (quatrocentas) UFR-PB.

Superada a análise probatória, mantenho a exigência fiscal para os seguintes documentos:

Período	Nota Fiscal nº	Data de Emissão	Valor da NF (R\$)	Multa Devida (R\$)
mar/14	17930	10/03/2014	159,71	7,99
mar/14	162	19/03/2014	1.100,00	55,00
abr/14	71355	09/04/2014	44,26	2,21
abr/14	18840	02/04/2014	201,18	10,06
abr/14	19201	12/04/2014	159,71	7,99
mai/14	1448	26/05/2014	395.000,00	15.096,00 ⁶
mai/14	1744	29/05/2014	2,00	0,10
ago/14	29430	11/08/2014	196,65	9,83
ago/14	30243	21/08/2014	196,65	9,83
ago/14	45126	25/08/2014	15,83	0,79
ago/14	102088	15/08/2014	279,85	13,99
set/14	7034	05/09/2014	891,44	44,57
set/14	45597	10/09/2014	34,09	1,70
set/14	107037	16/09/2014	265,18	13,26
out/14	3996	31/10/2014	650,00	32,50
nov/14	47009	04/11/2014	2,98	0,15
dez/14	30413	01/12/2014	0,60	0,03
dez/14	127	29/12/2014	65,50	3,28
jun/15	69389	29/06/2015	251,32	12,57
jun/15	34302	26/06/2015	826,00	41,30
set/15	11773	09/09/2015	603,86	30,19

⁶ O montante resultante da aplicação do percentual de 5% sobre o valor total da nota fiscal nº 1448 extrapola o limite estabelecido pela MP nº 263/17. Sendo assim, a multa devida foi calculada da seguinte forma: $400 \times R\$ 37,74$ (UFR-PB do mês de maio de 2014) = R\$ 15.096,00, em observância ao princípio da retroatividade benigna disposto no artigo 106, II, “c”, do CTN.

Obs.: O limite inferior de 10 (dez) UFR-PB não se aplica ao caso, uma vez que os fatos geradores estão associados a períodos anteriores à data de publicação da MP nº 263/17 e não se pode aplicar a retroatividade *in malam partem*.



set/15	142	18/09/2015	780,00	39,00
out/15	613	08/10/2015	19.000,00	950,00
out/15	36346	14/10/2015	14,77	0,74
out/15	611	07/10/2015	19.000,00	950,00
nov/15	42119	18/11/2015	12,01	0,60
nov/15	4030	18/11/2015	1.773,14	88,66
dez/15	52080	28/12/2015	20,00	1,00
dez/15	49580	02/12/2015	62,00	3,10
dez/15	40124	01/12/2015	120.000,00	6.000,00

Feitos os ajustes necessários, o crédito tributário efetivamente devido pelo sujeito passivo passou a apresentar a seguinte configuração:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO	VALOR CANCELADO	CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO
		MULTA (R\$)	MULTA (R\$)	MULTA (R\$)
0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	mar/14	62,99	0,00	62,99
	abr/14	20,26	0,00	20,26
	mai/14	19.750,00	4.653,90	15.096,10
	ago/14	34,45	0,00	34,45
	set/14	571,42	511,88	59,54
	out/14	46,51	14,01	32,50
	nov/14	1.000,93	1.000,78	0,15
	dez/14	10.298,60	10.295,29	3,31
	jan/15	30,63	30,63	0,00
	fev/15	170,40	170,40	0,00
	mar/15	589,29	589,29	0,00
	abr/15	421,10	421,10	0,00
	jun/15	83,97	30,10	53,87
	jul/15	56,20	56,20	0,00
	set/15	113,39	44,20	69,19
out/15	3.106,20	1.205,46	1.900,74	
nov/15	388,50	299,24	89,26	
dez/15	9.222,88	3.218,78	6.004,10	
TOTAIS (R\$)		45.967,72	22.541,26	23.426,46

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para alterar a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002952/2018-32, lavrado em 18 de dezembro de 2018 em desfavor da empresa GOTEMBURGO VEÍCULOS LTDA., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 23.426,46 (vinte e três mil, quatrocentos e vinte e seis reais e quarenta e seis centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, pelo fato de o contribuinte haver infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09.

Ao tempo que cancelo a quantia de R\$ 22.541,26 (vinte e dois mil, quinhentos e quarenta e um reais e vinte e seis centavos) de multa por infração.



Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 13 de julho de 2023.

Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator